

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.946, DE 2013

Dispõe sobre a proibição de ônibus com motor dianteiro para operar no sistema de transporte coletivo.

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

Relator: Deputado Mauro Lopes

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, pretende proibir o uso de veículos com motor dianteiro para o transporte viário coletivo de passageiros. O PL define que os sistemas de transporte coletivo de passageiros não permitirão novas aquisições, pelas concessionárias, de veículos com motor dianteiro na sua frota. Os veículos com motor dianteiro existentes serão substituídos gradativamente por ônibus com motor traseiro ou central, observado o limite de idade média da frota para operação, conforme a legislação vigente.

O projeto também estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei que se originar do projeto de lei e prevê a entrada em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica que o barulho e o calor que emanam do motor instalado na dianteira dos veículos de transporte coletivo prejudica a saúde dos motoristas. De acordo com o Deputado, levantamento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios mostrou que 45% dos quinze mil

motoristas e cobradores de ônibus que atuam na capital federal apresentavam perda auditiva.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção do Deputado Gonzaga Patriota, que ao propor a proibição da operação de veículos com motor dianteiro no sistema de transporte coletivo, manifesta a sua preocupação em melhorar as condições de trabalho dos motoristas e cobradores de ônibus em nosso País.

Não obstante a inquestionável intenção do nobre Deputado, a proposta incorre em alguns equívocos do ponto de vista constitucional, jurídico e operacional que, em nosso entendimento, a tornam inviável. Explicaremos.

De acordo com a distribuição de competências estabelecida pela nossa Carta Magna, compete à União a exploração do transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, conforme o art. 21, XII, “e”. Aos Municípios cabe organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo (vide o art. 30, inciso V). Quanto aos Estados, cabe-lhes, a título de competência residual, a prestação do serviço de transporte intermunicipal, nos termos do art. 25 da nossa Lei Maior.

Portanto, a repartição de poderes imposta pela Constituição impede que o legislador federal aprove normas legais sobre o transporte coletivo urbano ou intermunicipal (dentro de um mesmo Estado), pois não pode a União estabelecer regras para as administrações estaduais e municipais, sob pena de violar o “Pacto Federativo”, instituído pelo *caput* do art. 18 da Constituição Federal. De acordo com esse princípio fundamental da nossa Carta Magna, não é lícito à União, por meio de lei federal, impor

obrigações administrativas aos demais Entes da Federação, nem interferir em assuntos que dizem respeito à gestão desses Entes.

Portanto, em regra, a estipulação de características técnicas dos veículos a serem empregados no transporte urbano ou intermunicipal deve ser resolvida no âmbito de cada poder público municipal ou estadual, que recebeu da Constituição da República a competência sobre a prestação do transporte público coletivo na abrangência de seu território. Essa regulação inclui a fixação de tarifas, a eventual concessão de benefícios e a forma como o serviço será prestado (tipo de veículo a ser utilizado em cada linha, idade limite da frota e itens de conforto, entre outros).

Concordamos com essa imposição constitucional, porque, em razão das diferentes realidades dos Estados e Municípios brasileiros, o poder público regional ou local, conforme o caso, reúne as melhores condições para avaliar a situação do transporte público e definir a conveniência de se adotar qualquer medida que possa trazer importantes repercussões para a prestação do serviço de transporte no âmbito de sua jurisdição. Esse é o caso, por exemplo, da cidade de São Paulo, que por meio da Lei Municipal nº 13.542/03, proíbe o uso de ônibus com motor dianteiro, exceto nos casos em que o uso de outros veículos mostrar-se tecnicamente inviável.

É preciso lembrar, contudo, que essa exigência não serviria de forma indistinta a todos os Municípios brasileiros, pois para várias localidades o ônibus com motor dianteiro ainda se mostra como a melhor opção para o transporte coletivo, em virtude do preço mais acessível, da característica de utilização, da topografia, etc. Até mesmo nos médios e grandes centros urbanos a adoção dos veículos de motor traseiro é questionável, pois o preço mais alto desse tipo de veículo poderia provocar um aumento de tarifa para os usuários do sistema, em razão do aumento de custo, tanto de aquisição quanto de manutenção.

Também consideramos imprópria a proibição de motor dianteiro para os veículos de transporte interestadual e internacional de passageiros por meio de lei. Tendo em vista as competências da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – para regular matéria afeta à prestação do serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros, a inserção dos detalhes de operacionalização do serviço em lei

poderia ser considerada injurídica, por usurpar atribuição dada pelo legislador a órgão do Poder Executivo.

O entendimento é que a normatização de práticas operacionais e de especificações técnicas deve ficar restrita ao universo dos atos administrativos normativos (decretos, instruções normativas, resoluções, portarias etc.) que, por suas características, podem ser atualizados com maior agilidade, sem a necessidade de submeter à discussão no âmbito do Poder Legislativo.

Nesse sentido, a ANTT editou a Resolução nº 4.130/13, que dispõe sobre as características, especificações e padrões técnicos a serem observados nos ônibus utilizados no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Essa norma define, em seu art. 14, que o motor deverá estar localizado no entre-eixo ou na parte traseira dos veículos, permitindo o motor dianteiro, excepcionalmente, quando devidamente justificado.

Diante do exposto, em razão da impossibilidade de se estabelecer regras operacionais para o transporte coletivo urbano e intermunicipal, e da existência de normativo federal para o transporte interestadual e internacional de passageiros, votamos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.946, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO LOPES
Relator